ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL
Fls: 08

Parecer ____/2013

Novo Repartimento/PA, 28 de agosto de 2013.

JULIANA MONTANDON:94596700168

Assinado digitalmente por JULIANA MONTANDON:94596700168
Data: 2016.11.17 10:50:55 -0300

Inexigibilidade. Contratação de profissional da área contábil. Possibilidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de solicitação enviada pela Secretária Municipal de Fazenda para contratação de profissional da área contábil.

O processo foi encaminhado pela CPL - Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico com toda a documentação necessária à formalização do processo de inexigibilidade.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Atendendo vossa solicitação passamos a emitir parecer sobre a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação um profissional da área contábil para prestar serviços ao Departamento de Contabilidade desta Prefeitura, mas precisamente da Sra. **Dalva Maria Jesus de Souza**, no CRC-PA nº 015.309/0.

Imprescindivel esclarecer que a sra Dalva Maria Jesus de Souza já atua como Coordenadora de Controles Internos da Prefeitura há mais de 2 (dois) anos, e com comprovada experiência na área de contabilidade.

Do ponto de vista jurídico, quanto à inexigibilidade de licitação para o caso suscitado por V. Excelência temos que nos reportar ao caput do Art. 25 da Lei 8.666/93, tendo em vista a situação flagrante de inviabilidade de competição, pois não há como estabelecermos regras de competição harmônicas e isonômicas para se efetuar um certame dessa natureza. Além do mais não existe mercado concorrencial disponível, pois os

profissionais especializados já atuam em diversos Municípios do Estado do Pará.

CPL
Fls: 09

Para reforçar a questão da inviabilidade de competição podemos aduzir razões quanto à conceituação jurídica de ***serviço singular*** recorrendo à doutrina administrativa que, em linhas gerais e unânimes, o define como um serviço dotado de tal complexidade executória que o individualiza ou diferencia, cuja execução, por sua ***relevância*** para a Administração, demanda do executor, além de sua normal habilitação técnica e profissional, ***profundos conhecimentos na área de atuação***.

> 1. A ***singularidade***, portanto, constitui uma importante característica. Assim, um serviço deve ser tido como ***singular*** *"quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa"* ***(Celso Antônio Bandeira de Mello***, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1.999, 11ª ed., p.391).
>
> 2. Em suma, como leciona ***Eros Grau*** (Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.), constata-se o seguinte:
>
> "singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Da análise do dispositivo legal que comanda a matéria em foco e das doutrinas aqui colocadas, concluímos pela possibilidade de inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade de licitação para a contratação da profissional indicada, mormente quanto à questão da confiança que envolverá a relação contratual, sugerindo o

seguinte cuidado para lhe respaldar no exercício do poder discricionário que a lei lhe outorga, em nome do interesse público:

CPL
Fls: 10

Na dificuldade de se estabelecer preços de mercado para serviços de natureza intelectual, que V. Exa. pactue um preço compatível com o grau de especialização requerido para o exercício das funções objeto deste parecer.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela viabilidade da contratação pretendida, com reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei nº 8.666/93).

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA ADJUNTA DO MUNICIPIO
Portaria nº 942/2013
OAB/PA 18.678-B